



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 617/2015

Determina aos clubes de futebol sediados no Estado que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDAS SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E DE REDAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Daniella Ribeiro

RELATOR: Dep. Manoel Ludgério. Substituído na reunião pelo Dep. Olenka Maranhão

P A R E C E R Nº 654/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 617/2015**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Daniella Ribeiro*, o qual "**Determina aos clubes de futebol sediados no Estado que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados, e dá outras providências.**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, uma obrigação as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Paraibana de Futebol de zelar pela frequência escolar de seus atletas menores de 18 anos.

Justificando a iniciativa da propositura, alega a autora que a proposição beneficiará centenas de jovens paraibanos, pois busca garantir uma alternativa acadêmica e/ou profissional ao atleta que não tenha êxito no meio futebolístico.

A matéria constou no expediente do dia 25 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Daniella Ribeiro*, é extremamente louvável, pois cria no ordenamento jurídico estadual uma determinação aos clubes oficiais de futebol paraibano, associados a Federação Paraibana de Futebol, órgão este que recebe recursos públicos, de zelar pela frequência escolar de seus atletas menores de 18 anos.

Inicialmente, a proposição é materialmente constitucional, pois a criação de deveres legais vinculados a educação de menores de 18 anos a associações privadas, que são necessariamente fiscalizadas por órgão que recebe recursos estaduais, além de estar em consonância com o **artigo 207 da Constituição Estadual**, não encontra vedação no texto constitucional, sendo amparada pelo parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, veja-se:

Art. 207. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios: (...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ainda, entendemos que cabe a Lei estadual definir regras para as associações esportivas registradas em órgão fiscalizador que recebe recursos públicos, pois aquelas também são beneficiadas por estes recursos, sendo este o entendimento juridicamente mais correto.

Por conseguinte, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria não está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do governador. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] **§ 1º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Acontece que, visualizando os dispositivos apresentados, entendemos que o artigo 4º deve ser suprimido e o 5º deve ser modificado, pois o primeiro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



fere o princípio da separação de poderes e o segundo vai de encontro ao que determina a técnica legislativa prevista no artigo 9º Lei Complementar Federal nº 95, de maneira que apresentamos **emendas supressiva e modificativa** para solucionar estas celeumas.

Assim, após estas considerações, concluimos que este projeto é formalmente e materialmente constitucional e deve ser admitido nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos da emenda supressiva apresentada, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 617/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** de **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 617/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/4/16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Suplente

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 617/2015

Determina aos clubes de futebol sediados no Estado que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 8º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda redação**. Neste sentido, altere-se o termo "Artigo" constante dos dispositivos para a abreviatura "Art.".

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 10º, inciso I, da Lei Complementar Nacional, de observância nacional, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*", "*Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios*", "*a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*," de maneira que opinamos pela modificação dos termos "Artigo" para "Art.", pois, acerca da técnica legislativa, a determinação técnica é a de que artigo seja veiculado com a abreviatura "Art.".

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 617/2015

Determina aos clubes de futebol sediados no Estado que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 5º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda modificativa**. Neste sentido, modifique-se o artigo 5º do PLO nº 617, de 2015, concedendo-se a este dispositivo a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICATIVA

No termos do artigo 9º da Lei Complementar Nacional, de observância nacional, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*", "*A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*", de maneira que opinamos pela modificação do artigo 5º, pois, acerca da técnica legislativa, não há necessidade técnica de que este artigo seja veiculado.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 617/2015

Determina aos clubes de futebol sediados no Estado que assegurem matrícula em instituições de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 2º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda supressiva**. Neste sentido, suprima-se o artigo 4º e renumere-se o artigo 5º do PLO nº 617, de 2015.

JUSTIFICATIVA

Acerca da supressão do artigo 4º, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Em seguida, acerca da supressão do artigo 5º, a técnica legislativa determina que o dispositivo legal que determina as revogações deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, conforme determina o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Relator